



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS

THE LACK OF PRISON UNITS SUITABLE FOR SERVING SENTENCES IN THE SEMI-OPEN REGIME IN THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE: REFLECTIONS ON THE ALTERNATIVE USE OF ELECTRONICS ANKLETS BRACELETS

LA FALTA DE UNIDADES PENITENCIARIAS ADECUADAS PARA EL CUMPLIMIENTO DE PENAS EN RÉGIMEN SEMIABIERTO EN EL ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXIONES SOBRE EL USO ALTERNATIVO DE TOBILLERAS ELECTRÓNICAS

Flamela de Oliveira Pereira¹, Fillipe Azevedo Rodrigues²

e5126065

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i12.6065>

PUBLICADO: 12/2024

RESUMO

O artigo 33, §1º, alínea “b”, do Código Penal, estabelece o cumprimento de pena no regime semiaberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Em contrapartida, recente modificação na Lei de Execução Penal (LEP) inseriu o monitoramento eletrônico como alternativa de cumprimento de pena privativa no regime semiaberto, gerando discussões sobre desvio de finalidade. No contexto do Rio Grande do Norte (RN), a principal dificuldade relacionada à questão é a omissão das autoridades em relação à instalação de unidades prisionais adequadas para o cumprimento de pena no regime intermediário, sendo necessário o uso da tornozeleira, que pode gerar a sensação de impunidade. Dito isso, a pesquisa dedica-se a analisar questões referentes ao uso de tornozeleira eletrônica no RN para o cumprimento de pena no regime semiaberto, e aspectos correlatos, como a aplicação da Súmula Vinculante 56 do STF e a dificuldade no monitoramento no RN para progressão e permanência no regime citado. Para a concretização do estudo, fez-se uso da pesquisa quali-quantitativa, com método dedutivo, bem como bibliográfica e exploratória. Após o estudo, concluiu-se que a tornozeleira eletrônica é utilizada como meio alternativo para o cumprimento de pena no Estado. No entanto, o poder público falha ao não fornecê-la de maneira contínua, mesmo com previsão orçamentária para melhorias no sistema penitenciário. Ante o exposto, faz-se necessário adotar mecanismos jurídicos e sociais para pressionar o poder público a instalar unidades prisionais destinadas ao cumprimento do regime semiaberto.

PALAVRAS-CHAVE: Execução penal. Unidade prisional. Regime intermediário. Monitoramento eletrônico.

ABSTRACT

Article 33, §1, paragraph “b”, of the Penal Code establishes that sentences in the semi-open regime must be served in agricultural or industrial colonies or similar establishments. However, a recent change to the Penal Enforcement Law (LEP) introduced electronic monitoring as an alternative to serving a sentence in the semi-open regime, leading to discussions about potential misuse. In Rio Grande do Norte (RN), the main issue is the authorities' failure to install proper prison units for serving sentences in the intermediate regime, resulting in the use of electronic ankle bracelets, which can create a sense of impunity. This research aims to analyze the use of electronic ankle bracelets in RN for serving sentences in the semi-open regime, as well as related aspects, such as the application of the STF's Binding Precedent 56 and the difficulties of monitoring in RN for progression and permanence in the regime. The study utilized qualitative-quantitative research, the deductive method, as well as bibliographical and exploratory research. The findings concluded that the electronic ankle bracelet is used as an alternative means of serving time in the state. However, the government is failing to provide it on an ongoing basis, despite budgeting for improvements in the prison system.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte/CERES.

² Professor do Curso de Direito da UFRN, Campus Caicó. Doutor e Mestre pela UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia do Crime (DECrim) – UFRN.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

Therefore, it is necessary to adopt legal and social mechanisms to pressure the government into establishing suitable prison units for the semi-open regime.

KEYWORDS: *Criminal execution. Prison unit. Intermediate regime. Electronic monitoring.*

RESUMEN

El artículo 33, §1, párrafo “b” del Código Penal establece que las penas en régimen semiabierto deben cumplirse en una colonia agrícola o industrial o establecimiento similar. Sin embargo, una reciente modificación de la Ley de Ejecución Penal (LEP) introdujo el monitoreo electrónico como alternativa al cumplimiento de la pena privativa de libertad en régimen semiabierto, generando debates sobre su mal uso. En el contexto de Rio Grande do Norte (RN), la principal dificultad es la omisión de las autoridades respecto a la instalación de unidades penitenciarias adecuadas para el régimen intermedio, lo que obliga al uso de tobilleras electrónicas, generando una posible sensación de impunidad. La investigación se centra en analizar el uso de tobilleras electrónicas en RN para el cumplimiento de penas en el régimen semiabierto, considerando también la aplicación del Precedente Vinculante 56 del STF y las dificultades para su monitoreo en RN, tanto para la progresión como para la permanencia en el régimen. Para llevar a cabo el estudio, se utilizó una investigación cualitativa y cuantitativa, con el método deductivo, así como una investigación bibliográfica y exploratoria. Los resultados concluyen que las tobilleras electrónicas son una alternativa en el estado, pero el gobierno no las ha proporcionado de manera continua, a pesar de haber destinado presupuesto para mejorar el sistema penitenciario. Por lo tanto, es necesario adoptar mecanismos legales y sociales que presionen al gobierno a crear unidades penitenciarias para el régimen semiabierto.

PALABRAS CLAVE: *Ejecución penal. Unidad penitenciaria. Régimen intermedio. Vigilancia electrónica.*

INTRODUÇÃO

Na obra “Dos Delitos e das Penas”, Cesare Beccaria discorre sobre a origem do direito de punir do Estado. Segundo o autor, esse direito surgiu quando os indivíduos abdicaram de parte de sua liberdade para se submeterem às leis criadas para ordenar e proteger os direitos da sociedade. Essa abdição não poderia ser total e/ou ilimitada, nem arbitrária, mas sim restrita ao necessário para possibilitar essa ordem social. No entanto, para ele, somente isso não bastava, pois acreditava ser necessária a criação de um mecanismo que coibisse o que ele denominava “espírito despótico”. Nessa perspectiva, as penas foram criadas para punir os infratores da lei.

Beccaria (2015, p. 24) acrescenta que “as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas”. Isso revela que, para ele, a punição não era uma espécie de vingança ou um castigo severo aplicado aos infratores, mas sim uma forma de prevenir a criminalidade. Dessa forma, as penas deveriam ser estabelecidas sopesando-se a gravidade da conduta realizada pelo indivíduo e em consonância com as ideias de proporcionalidade e razoabilidade.

Dadas as grandes contribuições do autor para o Direito Penal, suas teorias sobre a aplicação de penas, justiça e punição repercutem na sociedade até hoje. Seus ideais contra práticas abusivas e desumanas, como tortura e pena de morte, permitiram a construção de um sistema jurídico moderno, que oferece aos indivíduos a possibilidade de se defenderem e se de serem alocados em estabelecimentos para cumprimento de pena, caso culpados. Como será discutido posteriormente, o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

indivíduo será punido somente nos casos em que pratique um fato típico, ilícito e culpável. O *quantum* da pena será dosado diante da condenação do sujeito, que será encaminhado para o cumprimento da pena em um estabelecimento prisional.

Para Foucault (2014), os estabelecimentos prisionais têm como objetivo impor uma nova configuração social ao indivíduo, pois foram criadas com o intuito de modificar o seu comportamento e evitar que volte a agir como antes. Nessa perspectiva, o infrator será disciplinado no estabelecimento em que for colocado por meio de uma relação de submissão, na qual é corrigido por meio de vigilância e, principalmente, por medidas punitivas.

O Código Penal Brasileiro estabelece, especificamente em seu artigo 33, parágrafo 1º, que as penas dos crimes de reclusão deverão ser cumpridas em regime fechado, semiaberto ou aberto. A primeira será executada em estabelecimento de segurança máxima ou média, a segunda, em colônia agrícola, industrial ou local similar, e a terceira, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

No entanto, alguns estados brasileiros, como o Rio Grande do Norte, foco desta pesquisa, não possuem os estabelecimentos prisionais previstos no Código Penal para o cumprimento de penas no regime intermediário. Para que os indivíduos não fiquem sem cumprir a pena imposta pelo Estado, o uso do monitoramento eletrônico no Rio Grande do Norte é uma forma de garantir o cumprimento das penas privativas de liberdade. Todavia, apesar de os indivíduos estarem cumprindo a penalidade imposta, eles não estão encarcerados, o que descumpra a previsão do artigo 33 do Código Penal, mas, de certa forma, é a única alternativa viável no contexto do Estado.

Com base nessas considerações, a pesquisa se dedica a verificar a utilização das tornozeiras eletrônicas no cumprimento da pena no regime semiaberto no Rio Grande do Norte, com o intuito de investigar o uso alternativo desses instrumentos e suas repercussões na execução penal do estado. Para a concretização disso, a pesquisa possui como objetivos específicos analisar: A) a aplicação da Súmula Vinculante Nº 56, do Supremo Tribunal Federal, no Estado do Rio Grande do Norte; B) o funcionamento do regime semiaberto no Estado potiguar, sob a perspectiva da ausência de unidades prisionais para acolhimento dos apenados em cumprimento do regime semiaberto; C) a dificuldade de monitoração eletrônica no mencionado Estado para a progressão e permanência no regime intermediário.

A problemática está consubstanciada na ausência de estabelecimentos adequados ao cumprimento de pena no regime intermediário no contexto norte-rio-grandense e no uso de tornozeiras eletrônicas como meio alternativo a esse cumprimento. A pesquisa se justifica, pois é necessário compreender os motivos que levam à omissão do poder estatal do Rio Grande do Norte no tocante à instalação de estabelecimentos prisionais adequados, bem como as consequências dessa omissão para o sistema prisional.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

MÉTODOS DE PESQUISA

Para a concretização da pesquisa, viu-se a necessidade de utilizar métodos variados de pesquisa, haja vista a pluralidade de fontes necessárias. Inicialmente, fez-se uso da pesquisa quali-quantitativa, a qual, de acordo com Silva *et al.*, (2018), mescla as pesquisas qualitativa e quantitativa. A primeira é uma abordagem que aproxima objeto e pesquisador, já que são analisados contextos, vivências e feitas conclusões a partir disso. A segunda é a coleta e quantificação de dados, sem uma aproximação entre o objeto e o pesquisador, mas sim uma análise das variáveis encontradas.

Na pesquisa, esse método se vislumbra quando são analisados dados estatísticos para verificar o quantitativo de indivíduos cumprimento pena no regime semiaberto e fazendo o uso da tornozeira eletrônica no Rio Grande do Norte, por meio dos dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), divulgado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Já a abordagem qualitativa está presente ao passo em que se buscou verificar o contexto norte-riograndense no tocante à impossibilidade de cumprimento da pena pelos agentes em estabelecimento previsto pelo Código Penal, qual a forma de cumprimento e quais as consequências desse cumprimento diverso para a execução penal no referido estado. Dessa maneira, cumpre-se com o ensina Lösch *et al.*, (2023, p. 6) sobre esse tipo de pesquisa, que é justamente “entender os sujeitos [...], interpretar e observar a realidade e os fenômenos ocorridos.

No mais, o método de abordagem empregado é o dedutivo, ao passo que se utiliza de conteúdo fático que ocorreu, com a finalidade de se chegar a uma conclusão diante da problemática elencada. Assim, de acordo com Henriques e Medeiros (2017, p. 42), “O método dedutivo parte de enunciados gerais (princípios) tidos como verdadeiros e indiscutíveis para chegar a uma conclusão”. Exatamente o que se busca neste estudo.

Ademais, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, cujo foco é a análise da doutrina especializada, da legislação (especificamente o Código Penal e a Lei de Execução Penal) e da jurisprudência nacional. Essa pesquisa consiste na consulta a fontes pré-existentes, que servem como fundamento para o estudo a ser realizado. Ou seja, por meio dessa consulta, faz-se uma revisão da literatura e de outros instrumentos para embasar a pesquisa. Em conjunto com essa pesquisa, também foi utilizada a pesquisa exploratória, que, de acordo com Prodanov e Freitas (2013), tem como finalidade expor de forma minuciosa a problemática, ou seja, torná-la explícita à sociedade. Dessa maneira, está evidenciada na interpretação das informações levantadas e, conseqüentemente, na exposição dessas ao leitor.

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SURGIMENTO DE SUA EXECUÇÃO

O Decreto-Lei nº 3.914/1941, que é a normativa brasileira de introdução ao Código Penal brasileiro, em seu artigo 1º, traz o conceito de crime para o ordenamento jurídico pátrio nos seguintes termos:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Assim, a maioria dos crimes está prevista no Código Penal brasileiro, contudo, há diversos outros que são tipificados em leis esparsas, como é o caso da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006), Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), entre outros.

Segundo Nucci (2023), há duas espécies de direito penal. O primeiro seria objetivo, ou seja, o texto jurídico destinado a combater a criminalidade e garantir a defesa social. Já o Direito Penal subjetivo, conforme o autor mencionado, seria o direito de punir do Estado, segundo alguns autores. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984 - LEP) tem como objetivo o cumprimento da sentença condenatória ou de absolvição imprópria, bem como a ressocialização do apenado em condições mais favoráveis, conforme Lima (2022).

Após o cometimento de um fato típico, ilícito e culpável, noticiado à autoridade policial competente, o inquérito policial é remetido ao juízo competente. Com vistas ao Ministério Público do Estado e ausente requerimento para a delegacia de polícia, o promotor de justiça, sendo o caso, apresentará a denúncia nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao final do processo, com o garantismo da ampla defesa e contraditório, tendo como base a prova dos autos e as alegações do Ministério Público Estadual e da defesa técnica, o magistrado competente, em caso de convencimento da materialidade e autoria delitiva, proferirá o édito condenatório.

Com base na disposição legal, o magistrado passa a realizar o cálculo dosimétrico da pena, o qual apesar de não haver uma fórmula prevista na legislação penalista, é norteado com base na jurisprudência e nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Conforme leciona Schmitt (2022), o legislador enumerou – em *numerus clausus* – 08 (oito) circunstâncias judiciais em que o magistrado deve determinar a pena-base aplicável ao agente ativo, com limitação prevista em abstrato para o tipo penal (artigo 59, inciso II, do Código Penal).

Sendo assim, a primeira fase da dosimetria da pena tem como base o artigo 59 do Código Penal brasileiro, o qual determina oito (08) circunstâncias judiciais, as quais são: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) à conduta social; d) à personalidade do agente; e) aos motivos f) às circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima.

Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) nº 1799289/DF e AgRg no AResp nº 2.209.249/GO, que estabelece dois critérios diversos para a definição da pena base. O primeiro seria a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima. O segundo seria a diferença entre a pena em abstrato e a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo).

Por conseguinte, na segunda fase da dosimetria da pena, o juiz sentenciante analisará as agravantes e as atenuantes, cujos reflexos estão dispostos do artigo 61 ao 67 do Código Penal. Por fim, na terceira fase da dosimetria, o julgador se debruçará sobre as causas de aumento ou



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

diminuição da pena. Se não houver substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44 e subsequentes do Código Penal, ou aplicação da suspensão da pena, nos termos do artigo 77 e subsequentes, a pena privativa de liberdade deverá ser executada sob a tutela do juízo da execução penal.

Quanto ao regime prisional, conforme mencionado na introdução deste estudo, ele é definido pelo *quantum* da pena aplicada pelo magistrado sentenciante, conforme disciplina o artigo 33, §2º, do Código Penal. A execução do regime semiaberto, foco do presente estudo, está disposta no artigo 33, §1º, alínea “a”, do Código Penal, e será cumprida em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar.

Arruda e Balzano (2024), ao discutirem as temáticas regime de cumprimento de pena e estabelecimento prisional, ensinam que o Supremo Tribunal Federal adota duas posições, que ora prevalecem uma sobre a outra. A primeira posição estabelece que o início do cumprimento da pena se inicia após a condenação em segunda instância. A segunda estabelece que o cumprimento se inicia somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se forma a coisa julgada, ou seja, não seria mais cabível recurso.

Os autores supramencionados afirmam que o posicionamento atualmente prevalecente perante a Suprema Corte é o último citado, ou seja, que o trânsito em julgado é o marco temporal que define o início do cumprimento da pena, justamente porque não caberia mais recurso contra a sentença. De forma prática, após o trânsito em julgado e a emissão do guia de execução definitiva, a ação penal é remetida para os autos da execução penal.

Entretanto, não basta mencionar somente os que estão iniciando o cumprimento da pena, mas também os que estão em execução. Os apenados em regime fechado têm o direito de progredir de regime, e o cálculo de progressão deve levar em conta os parâmetros estabelecidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, caso o crime tenha ocorrido após a vigência do Pacote Anticrime. No entanto, é importante mencionar que, se o crime tiver acontecido antes da vigência da Lei 13.964/2019, a progressão do regime passa a ser regulada pelas normas anteriores à alteração na Lei de Execução Penal advinda do Pacote Anticrime.

Essas informações ficam concentradas na guia de execução penal, conhecida também como atestado de pena, a qual é responsável por organizar as informações principais do processo executório, como, por exemplo, os dias remidos, a interrupção da pena por fuga ou por concessão de liberdade provisória na fase da ação penal, a constatação da data-base para futura progressão de regime, entre outros. O Estado do Rio Grande do Norte e diversos outros utilizam o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como plataforma digital para o acompanhamento do trâmite processual. A petição inicial para a execução penal é o processo de origem, podendo advir de uma sentença, acórdão, ou voto de algum ministro das Cortes Superiores.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

O SISTEMA DE HARMONIZAÇÃO DA PENA E A SÚMULA 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme tratado anteriormente, o cumprimento de pena no regime semiaberto será executado em uma colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme previsão do Código Penal. Entretanto, muitos desses estabelecimentos prisionais brasileiros não possuem estrutura para comportar o regime semiaberto, o que gera muita discussão entre os autores, com parte destes considerando o regime como um fracasso, especialmente pelo fato de que a Administração Pública não investe em sua mudança.

Nas palavras de Dassi (2023, p. 765), “o sistema prisional brasileiro necessita de investimentos pesados por parte da administração pública e de uma mudança no pensamento das autoridades para que os presos deixem de ser um ‘estorvo’”. A referida autora expõe que o modelo de execução penal no regime semiaberto dispõe de alternativas, que objetivam a ressocialização dos sentenciados, incentivando-os a estudar, trabalhar, retornar à convivência familiar, entre outros. No entanto, a autora afirma que, apesar do forte incentivo do sistema executório, os custodiados enfrentam dificuldades para se adaptar ao regime intermediário. Muitos deles, ao progredir de regime, não possuem uma estrutura familiar para recebê-los ou emprego para se sustentar, como trazido por Dassi (2023).

Diante dessas considerações, observa-se que a progressão para o regime semiaberto representa uma oportunidade de mudança de vida para alguns, mas é motivo para reincidência penal para outros. Sendo assim, muito se discute sobre a progressão ou a permanência no regime intermediário. No entanto, nem todos os estados do Brasil possuem estabelecimento apropriado para a execução desta pena, motivo pelo qual se busca o cumprimento da pena no referido regime de forma alternativa, já que não se pode deixar os agentes praticantes do fato ilícito impunes.

Periodicamente, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) promove um banco de dados contendo informações sobre todas as unidades prisionais brasileiras, intitulado “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias”. Neste levantamento, são incluídos dados de infraestrutura, capacidade, gestão, assistência e população prisional, entre outros. O levantamento de dados mais recente, realizado no primeiro semestre de 2024, revela que, dos 26 estados e o Distrito Federal, sem levar em consideração o quantitativo do Sistema Penitenciário Federal, cerca de 115 estabelecimentos prisionais são destinados ao cumprimento do regime semiaberto.

No entanto, os estados do Amazonas, Mato Grosso, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Norte não possuem estabelecimentos penais adequados para o cumprimento do regime intermediário da pena, ou seja, os referidos estados não têm os estabelecimentos previstos no Código Penal. Apesar de ter sido noticiado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, esse problema não costuma ser amplamente divulgado nos grandes veículos de comunicação, como jornais ou redes sociais, o que levanta questionamentos sobre se o país dá a devida importância à promoção das políticas necessárias para melhorar o sistema prisional nesses estados. A resposta é negativa, pois se trata de uma problemática de política pública ineficiente nos locais citados.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Filipe Azevedo Rodrigues

Diante desse empecilho na política pública, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 56, determinou que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. Sendo assim, como alternativa, o ministro Gilmar Mendes, relator do recurso especial citado, definiu, na ementa, que há possibilidade de saída antecipada dos custodiados, desde que tenham progredido de regime e que o estabelecimento prisional careça de espaço destinado para o seu novo regime de pena. Dessa forma, a liberdade deve ser concebida e monitorada eletronicamente, ou seja, com o uso de tornozeleira eletrônica. Além disso, o sentenciado poderá ser encaminhado para prisão domiciliar.

Ademais, o ministro Gilmar destacou que, para a efetivação desse julgamento, o dinheiro arrecadado no Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) seria destinado ao financiamento das Centrais de Monitoração Eletrônica, bem como de penas alternativas, o que é compatível com a interpretação do artigo 3º da Lei Complementar n. 79/1994. Lancellotti (2021) aduz que a tornozeleira eletrônica e o instrumento utilizado para indicar a localização em tempo real dos custodiados por meio de sistema de GPS (Sistema de Posicionamento Global) também identificam quando a pessoa se distancia de sua residência por meio de aparelhos de Rádio Frequência (RF).

Complementando, Madoz (2016, p. 96) explica que a tornozeleira eletrônica é responsável pelo:

Monitoramento on-line dos trajetos realizados;-Integração com o canal de rastreamento das viaturas policiais;-Elaboração de relatórios de ocorrências; Restrição de áreas e perímetros a serem utilizados pelo preso; Utilização em prisão domiciliar, por ter a durabilidade da bateria de até seis meses e;-Integração com a base de dados do Sistema de CFTV.” (...) “bom para o apenado, excelente para a sociedade.

No entanto, é importante esclarecer que as tornozeleiras eletrônicas não foram criadas para serem utilizadas como alternativa de cumprimento de pena, mas apenas como medida cautelar diversa da prisão, conforme previsto no inciso IX do artigo 319 do Código de Processo Penal. Atualmente, as tornozeleiras eletrônicas cumprem um papel diverso, e é possível, com amparo em sua convicção e na súmula vinculante nº 56 do STF, definir a fiscalização do cumprimento de pena no regime semiaberto por meio da monitoração eletrônica. Embora se trate, de certa forma, de um desvio da finalidade da tornozeleira eletrônica, essa é a opção mais viável nos estados mencionados, para que os indivíduos não fiquem impunes. As mencionadas mudanças possuem amparo legal no artigo 66, inciso V, alínea “j”, combinado com o artigo 146-B, inciso VI, incluído pela Lei nº 14.843/2024, na Lei de Execução Penal (LEP).

Rodrigues (2024) menciona que a solução proposta pelo Supremo Tribunal Federal teve caráter temporário, pois o mencionado julgado não tratou da responsabilidade governamental daqueles que estão no poder para adotar providências. Dessa maneira, o autor menciona que essa prática levou a uma espécie de renúncia estatal à execução da pena de prisão em seus estágios de cumprimento semiaberto.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

Ao analisar essa situação, partindo da visão apresentada por Rodrigues (2024), é possível verificar que o Estado brasileiro renunciou à execução da pena privativa de liberdade, principalmente no regime intermediário, em sua maior parte, em decorrência das mudanças realizadas na LEP, tornando-se, portanto, omissivo. Dessa forma, a alteração feita contradiz o próprio objetivo do sistema de execução penal, que seria efetivar o cumprimento da sentença ou decisão criminal por meio da execução em uma colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme previsão do Código Penal.

Sob essa ótica, o sistema de harmonização eletrônica para o cumprimento de pena no regime intermediário proporciona recuperação ao indivíduo que possui estabilidade familiar. Entretanto, há sentenciados que não respeitam as condições impostas, e a benesse penal, uma vez concedida, é logo retirada pelo juízo da execução penal, em razão do cometimento de faltas graves ou médias.

De acordo com o Tema 709, do Superior Tribunal de Justiça, o qual ensejou no enunciado sumular nº 534, o cometimento de falta grave enseja a interrupção dos cálculos para a progressão de regime, de modo que se inicia um novo prazo para concessão do novo regime, a depender de qual regime o sentenciado se encontra. Já as sanções impostas pelo cometimento de faltas médias são reguladas pelo regimento interno de cada estado, e, no Rio Grande do Norte, a regulamentação é feita pela Portaria nº 072/2011/GS-SEJUC. Conforme previsto no artigo 67 da mencionada portaria, as sanções podem ser “advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de regalias”.

De acordo com Lima (2022, p. 34), o princípio da legalidade tem como previsão legal o artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º do Código Penal, entendidos como sendo o seguinte: “por força do princípio da legalidade, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*)”. Além disso, o autor menciona que o mencionado princípio é concretizado pelo artigo 45 da Lei de Execução da Pena, o qual dispõe: “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.

Fazendo uso de uma analogia precária, o título executivo extrajudicial penal se revela como uma lei entre o Estado-punidor e o indivíduo que cometeu o crime, impondo limites à pena a ser cumprida, de modo que o apenado não seja submetido a um regime prisional por ausência de estabelecimentos penais que suportem a população prisional, ou seja, por inexistência destes. Com a concretização do enunciado sumular vinculante n.º 56 do Superior Tribunal Federal, torna-se possível que os apenados sejam tratados de acordo com a particularidade de sua pena, tendo em vista que poderão ter o cumprimento adequado de suas penas, conforme lhes foram impostas.

A INSUFICIÊNCIA DE TORNOZEIRA ELETRÔNICA E SUAS IMPLICAÇÕES NA PROGRESSÃO E PERMANÊNCIA NO REGIME SEMIABERTO

Ao analisar os dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), produzido pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, verificou-se que, no intervalo temporal de janeiro a junho de 2024, a quantidade de pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico foi de 105.104 (cento e cinco mil e cento e quatro) em todo o país. No entanto, é válido mencionar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Filipe Azevedo Rodrigues

que esse número não reflete a exatidão das pessoas que se encontram no regime semiaberto, mas estima-se que grande parte desses indivíduos está cumprindo a pena no regime intermediário, visto que algumas pessoas podem ter a concessão da prisão domiciliar sem ter progredido de regime, ao seguirem os critérios previstos no artigo 317 e seguintes do Código de Processo Penal, ao passo que não há previsão legal na LEP.

No RN, as tornozeiras eletrônicas são utilizadas não apenas para o cumprimento de medida cautelar, mas também para fiscalizar o cumprimento de pena no regime semiaberto. Conforme mencionado no tópico anterior, o estado não possui estabelecimento prisional destinado ao acompanhamento de custodiados nesse regime. Nesse sentido, o cumprimento da pena é realizado por meio de monitoramento eletrônico. A tornozeira é utilizada como meio alternativo para esse fim.

De acordo com Felizardo (2022), o monitoramento no RN ocorre da seguinte maneira:

[...] o equipamento é fixado no tornozelo, que passa a emitir sinais e permite a vigilância vinte e quatro horas, nos sete dias na semana, sob o acompanhamento de uma equipe, concebida para ser multidisciplinar, que opera uma central de monitoramento localizada em cada estado brasileiro e no Distrito Federal.

De acordo com os dados coletados em 2024 pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), o Rio Grande do Norte possui 19 unidades prisionais. Ao todo, 12.539 pessoas estão inseridas no sistema prisional potiguar. Ademais, segundo os dados coletados pela SEAP, em novembro de 2024, tornou-se possível visualizar que 2.307 indivíduos cumprem regime semiaberto, distribuídos nas 19 unidades prisionais. Do total mencionado, 2.127 são do sexo masculino e 180, do sexo feminino (Rio Grande do Norte, 2024). Tais números podem ser visualizados detalhadamente na Tabela 1 abaixo, que descreve as unidades prisionais e o quantitativo de indivíduos no regime semiaberto.

Tabela 01 - Unidades prisionais e a quantidade de indivíduos no regime semiaberto

UNIDADE	REGIME SEMIABERTO
Centro de Detenção Provisória - APODI	25
Centro de Detenção Provisória - PARNAMIRIM FEM	0
Central de Monitoramento Eletrônico	1.871
Cadeia Pública - CARAÚBAS	7
Cadeia Pública - CEARÁ MIRIM	10
Cadeia Pública - MOSSORÓ	13
Cadeia Pública - NATAL	3
Cadeia Pública - NOVA CRUZ	9



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Filipe Azevedo Rodrigues

Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio - FEM	9
Complexo Penal Estadual Agrícola Mário Negócio - MASC	159
Complexo Penal Dr. João Chaves - FEM	17
Complexo Penal Dr. João Chaves - MASC	57
Complexo Penal Regional de Pau dos Ferros	13
Centro de Recebimento e Triagem	16
Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz)	0
Penitenciária Estadual de Parnamirim	1
Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga	3
Penitenciária Estadual do Seridó	93
Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamentos	1
TOTAL GERAL	2.307

Fonte: Elaborada pelos autores, conforme os dados da SEAP (RIO GRANDE DO NORTE, 2024).

Como solução para a carência de estabelecimentos penitenciários para o cumprimento de pena no regime semiaberto, seguindo o posicionamento do RE 641.320/RS e da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, além de agora estar amparado pela Lei de Execução Penal, a fiscalização é realizada por intermédio do equipamento de monitoramento eletrônico.

Contudo, recentemente o sistema penitenciário potiguar passou por uma crise, pois não havia tornozeira eletrônica suficiente para os apenados que progrediram de regime. Em 11 de abril de 2023, o portal de notícias G1 noticiou que o Rio Grande do Norte não pagava pelo equipamento de monitoramento eletrônico há cerca de quatro meses. Na época, a dívida girava em torno de R\$ 4,2 milhões. De acordo com o jornal Tribuna do Norte (2023), esse valor era devido à SYNERGYE, responsável pelo fornecimento do equipamento. Por consequência do não pagamento, cerca de 100 presos progrediram de regime sem o uso de monitoramento eletrônico, e o estado acumulou uma dívida de R\$ 2 milhões em março de 2023, segundo o G1.

Conforme mencionado pelo portal de notícias acima, em 20 de abril de 2023, o Ministério Público do Rio Grande do Norte aconselhou que o governo do estado realizasse a contratação emergencial. Tal medida gerava uma sensação de insegurança e, conseqüentemente, de impunidade para os cidadãos potiguares. Posteriormente, em junho de 2023, as novas tornozeiras começaram a ser instaladas nos sentenciados por meio do contrato emergencial. O contrato foi celebrado com a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

empresa TekGeo. Nesse período, cerca de 275 presos progrediram de regime sem o uso das tornozeleiras, conforme noticiado pelo G1.

Meses depois, mais especificamente no início de fevereiro de 2024, o jornal Tribuna do Norte informou que a SEAP suspendeu o fornecimento de tornozeleiras eletrônicas. Esse acontecimento ocorreu devido à greve dos auditores fiscais em Guarulhos, São Paulo. Em agosto de 2024, o portal G1 informou que cerca de 500 pessoas progrediram para o regime intermediário sem a instalação do equipamento de monitoramento. Nesse momento, a SEAP afirmou que o equipamento estava disponível, embora não estivesse. Nessa reportagem, o juiz titular da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Natal/RN mencionou que o fornecimento de tornozeleiras eletrônicas vem sendo feito de forma irregular desde o final de 2022.

Em agosto de 2024, o portal G1 informou que cerca de 500 pessoas progrediram para o regime intermediário sem a instalação do equipamento de monitoramento. Nesse momento, a SEAP alegou que o equipamento estava disponível, embora não estivesse. Diante disso, questiona-se como o sistema judiciário estava lidando com a ausência do equipamento. É claro que a SEAP é responsável por providenciar a instalação de tornozeleiras eletrônicas. Ao realizar esse controle, as Centrais de Monitoramento Eletrônico produzem um relatório periodicamente, informando ao juízo se o apenado está cumprindo as condições impostas pelo regime.

Nessa senda, por vezes, o juízo da execução penal, em decisão, pode determinar que o apenado preste declarações semanalmente, impondo para esse fim limitação de horário, conforme determinação judicial. Além disso, em conjunto com a medida anterior, pode suspender o cumprimento da pena enquanto perdurar a falta de tornozeleira eletrônica. O mencionado posicionamento é dúbio. Essa espécie de medida imposta, como a suspensão da pena, não tem amparo legal. Desse modo, trata-se de uma determinação imposta pelo juízo segundo sua livre cognição, sopesando o direito do apenado.

Conforme já mencionado, o RE 641.320/RS, do Supremo Tribunal de Justiça, o FUNPEN seria responsável pelo financiamento das Centrais de Monitoramento Eletrônico, conforme interpretação do artigo 3º da Lei Complementar nº 79/1994. A FUNPEN do RN, por ser antiga, não dispõe acerca do fornecimento de equipamento eletrônico na Lei Complementar Estadual nº 289/2005. Entretanto, o artigo 2º, incisos I e II, cita que o recurso será utilizado para: “à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais” e “à instituição de sistema semiaberto com laborterapia ocupacional”. Ao analisar a Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 11.672/2024), vislumbra-se que não há expressamente qual valor é destinado para a manutenção das tornozeleiras eletrônicas.

Além disso, Rodrigues (2021) menciona que é dever do Estado implantar unidades prisionais em pleno funcionamento, mas são poucas as unidades destinadas ao regime semiaberto. Além disso, o autor argumenta que, em alguns locais, foi naturalizado que as pessoas progridam e sejam postas em liberdade condicional, ao passo que fazem uso da tornozeleira eletrônica. O autor



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Filipe Azevedo Rodrigues

supramencionado menciona também que a chave para a sustentação do regime semiaberto é o rendimento propiciado por atividades laborais realizadas pelos próprios apenados.

Nesse contexto, ao analisar os argumentos trazidos, observa-se uma inconsistência no cumprimento da pena pelos apenados, que estão em liberdade precária, mas não são devidamente fiscalizados. Isso revela um descomprometimento do Estado com a sociedade. A ausência de planejamento para conter a insuficiência de tornozeleiras revela a falta de preparo dos agentes públicos, pois se trata de um risco que pode ser previsto pelas autoridades competentes.

CONSIDERAÇÕES

Após a realização do estudo, verificou-se que os objetivos inicialmente delineados foram atingidos. Tornou-se possível concluir que alguns estados não dispõem de infraestrutura adequada para implementar o regime semiaberto. Nessa perspectiva, a Súmula Vinculante Nº 56 do Supremo Tribunal Federal (STF) assume grande importância, pois possibilita que os magistrados progridam o regime das pessoas privadas de liberdade, transferindo-as do regime fechado para o intermediário, no qual é utilizada a tornozeleira eletrônica monitorada.

Como visto, a função primordial dessa tornozeleira eletrônica não era o cumprimento do regime semiaberto. Todavia, dadas as condições dos estados, principalmente do Rio Grande do Norte, o seu uso para tal fim foi um subterfúgio utilizado tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Poder Legislativo para que as pessoas não fossem privadas de sua liberdade por problemas derivados da ausência de políticas públicas estatais, bem como para que não saíssem impunes caso não houvesse outra forma de cumprir o regime. Observou-se que um equipamento destinado à aplicação de medida cautelar diversa da prisão passou a ser utilizado para permitir que o apenado progredisse para o regime semiaberto com a tornozeleira eletrônica, caso a unidade federativa não dispusesse de unidades prisionais destinadas ao referido regime.

No contexto do Rio Grande do Norte, tornou-se possível compreender que a situação é bastante complicada, pois o estado sequer possui unidades prisionais que abranjam o cumprimento de pena no regime semiaberto. Além disso, como mencionado na pesquisa, o estado passou por diversas crises financeiras, que culminaram na falta de pagamento ao estabelecimento comercial responsável pelo fornecimento das tornozeleiras eletrônicas. Dessa maneira, depreende-se que o Rio Grande do Norte não investe na criação de estabelecimentos prisionais adequados para os apenados que cumprem o regime semiaberto e demonstra negligência ao falhar no pagamento à empresa responsável pela comercialização das tornozeleiras eletrônicas, alternativa esta adotada pelo próprio estado, mas que também não cumpre.

Diante disso, conclui-se que esse modelo de liberdade vigiada contraria expressamente o artigo 33, §3º, alínea “b”, do Código Penal. Porém, a posição adotada possui respaldo jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto do Poder Legislativo, cuja previsão está no artigo 66, inciso V, alínea “j”, combinado com o artigo 146-B, inciso VI, incluído pela Lei nº 14.843/2024 na Lei de Execução Penal. Além disso, observou-se que a falta de pagamento à fornecedora de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

tornozeleiras eletrônicas e a ausência de empenho do poder público do Rio Grande do Norte em construir unidades prisionais compatíveis com o cumprimento de pena no regime intermediário criam uma sensação de impunidade perante a sociedade norte-rio-grandense com possíveis reflexos na reincidência criminal.

Ora, há verbas previstas na Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 11.672/2024), destinadas à: “Reforma, ampliação e recuperação de unidade penal” e “construção de penitenciárias, cadeias públicas e centros de detenção provisória”. Contudo, na prática, não é perceptível o empenho das autoridades competentes em aplicar as verbas assertivamente, colocando-as sempre em último lugar, pois se contentam com as tornozeleiras eletrônicas, que acabam sendo uma opção mais barata, porém ineficientes para as funções de prevenção geral e especial da pena. Além disso, o tema não é amplamente debatido, visto que não se trata de uma pauta de urgência para o estado.

Para a criação de estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento do regime semiaberto, nas categorias estabelecidas pelo Código Penal, faz-se necessário adotar mecanismos legais que permitam essa concretização. Um desses mecanismos é a Ação Civil Pública (ACP), para a qual um dos legitimados deve tomar a iniciativa de sua propositura, com fulcro legal no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/1985, exigindo do poder público o início do planejamento e a realização de obras para a implementação de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena no regime intermediário.

Não obstante, é necessária também uma mobilização social organizada, com o apoio da população e de movimentos sociais, a fim de exigir do poder público que priorize a construção de unidades específicas para o cumprimento do referido regime. Além disso, é imprescindível criar parcerias entre os setores público e privado para que destinem verbas não só à construção desses estabelecimentos, mas também à sua gestão e manutenção, garantindo, assim, a eficiência e permanência dessas unidades no estado do Rio Grande do Norte.

Por fim, conclui-se que o Rio Grande do Norte enfrenta uma situação crítica no que diz respeito ao cumprimento das penas no regime semiaberto, pois atualmente somente indivíduos que cumprem pena no regime fechado estão efetivamente presos, enquanto aqueles que cumprem penas nos regimes semiaberto e aberto o fazem de forma livre, muitas vezes sem o devido acompanhamento e/ou fiscalização. De fato, a Lei de Execução Penal tem o objetivo de ressocializar pessoas privadas de liberdade. Porém, esse trabalho deve ser realizado respeitando-se os limites legais impostos, o que nem sempre acontece no Rio Grande do Norte, impedindo, assim, a execução da pena de forma eficaz. Isso revela a urgência na implementação de um sistema prisional mais eficiente para o regime semiaberto, que, além de rigoroso, proporcione as condições adequadas à ressocialização.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

REFERÊNCIAS

ARRUDA, E. de S.; BALZANO, G. de M. O início do cumprimento da pena na visão do Supremo Tribunal Federal brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988- comparação com outros países- violação do princípio da segurança jurídica. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 17, n. 6, p. e7792, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.6-292. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/7792>. Acesso em: 1 out. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em 09 de out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º nov. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm#art2. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 24 nov. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 072/2011/GS-SEJUC**. Institui o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/DPE/DOC/DOC000000000007149.PDF>. Acesso em: 12 nov. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Filipe Azevedo Rodrigues

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1799289/DF**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 03 ago. 2021. Quinta Turma. Data de publicação: Diário da Justiça Eletrônico, 06 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.209.249/GO**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Sexta Turma. Julgado em 12 set. 2023. Data de publicação: Diário da Justiça Eletrônico, 15 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 534**. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=%3Cspan%20class=highlightBr%3E%20534%3C/span%3E>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Temas Repetitivos**: Tema 709. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=709&cod_tema_final=709. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante Nº 56**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 9 out. 2024.

DASSI, Roseli Adrichen. Regime semiaberto: análise da atuação situação e das perspectivas futuras. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 760–769, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i2.8582. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8582>. Acesso em: 24 out. 2024.

FELIZARDO, Ana Paula Ferreira. **Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça criminal no Brasil**: uma Prisão sob medida. Tese (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em:
https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48375/1/Monitoracaoeletronicasistema_Felizardo_2022.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

G1. Por falta de tornozeiras eletrônicas, RN tem cerca de 500 presos do regime semiaberto sem monitoramento. **G1**, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/08/08/por-falta-de-tornozeiras-eletronicas-rn-tem-cerca-de-500-presos-do-regime-semiaberto-sem-monitoramento.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

G1. RN atrasa pagamento a empresas que fornecem tornozeiras eletrônicas em quatro meses. **G1**, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/04/11/rn-atrasa-pagamento-a-empresas-que-fornecem-tornozeiras-eletronicas-em-quatro-meses.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2024.

G1. RN inicia testes em tornozeiras eletrônicas compradas de forma emergencial para mais de 200 presos do semiaberto. **G1**, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/06/05/rn-inicia-testes-em-tornozeiras-eletronicas-compradas-de-forma-emergencial-para-mais-de-200-presos-do-semiaberto.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GRN tem cerca de 100 presos do regime semiaberto sem tornozeira eletrônica por falta de equipamentos. **G1**, 10 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/05/10/rn-tem-cerca-de-100-presos-do-regime-semiaberto-sem-tornozeira-eletronica-por-falta-de-equipamentos.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Fillipe Azevedo Rodrigues

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, Antonio Henriques. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LANCELOTTI, Helena Patini. **Tornozeiras eletrônicas no cotidiano brasileiro**: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/225535/001129844.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LÖSCH, S.; RAMBO, C. A.; FERREIRA, J. L. A pesquisa exploratória na abordagem qualitativa em educação. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 18, p. e023141, 2023. DOI: 10.21723/riaee.v18i00.17958. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/17958>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MADOZ, W. A. Eficiência x garantias – a utilização de sistema de monitoramento eletrônico de presos (tornozeira eletrônica). **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 79–100, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65425>. Acesso em: 11 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Emani Cesar. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar Nº 289, de 3 de fevereiro de 2005**. Institui o Fundo Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte (FUNPERN) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2019/07/12/e47328e4a083c1a79af146712f2e9a25.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 11.672, de 11 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024. Disponível em: <https://wp.sistemas.cotic.rn.gov.br/download-file?filePath=%2Fremote.php%2Fdav%2Ffiles%2Fgovernodorn%2FSEPLANGOVRN%2FLei%2520de%2520Diretrizes%2520Or%25c3%25a7ament%25c3%25a1rias%2FLEI%2520N%25c2%25ba%252011.672%252c%2520DE%252011%2520DE%2520JANEIRO%2520DE%25202024.PDF>. Acesso em: 18 nov. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (Seap). **Informações estatísticas – Sistema Prisional em 13/11/2024**. Natal: Seap, 2024.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **As penas reais no direito brasileiro**: o movimento de despenalização e o que restou da pena de prisão. [S. l.: s. n.], 2024. Preprint, submetido, 26 ago. 2024.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória**: teoria e prática. 16. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. SISDEPEN. **Relatório de informações penais – RELIPEN**. Brasília, SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A AUSÊNCIA DE UNIDADES PRISIONAIS ADEQUADAS AO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: REFLEXÕES SOBRE O USO ALTERNATIVO DAS TORNOZEIRAS ELETRÔNICAS
Flamela de Oliveira Pereira, Filipe Azevedo Rodrigues

SILVA, Luciano Ferreira da; RUSSO, Rosária de Fátima Segger Macri; OLIVEIRA, Paulo Sérgio Gonçalves de. Quantitativa ou qualitativa? um alinhamento entre pesquisa, pesquisador e achados em pesquisas sociais. **Pretexto**, Belo Horizonte, v. 19, ed. 4, p. 30-45, 2018. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/pretexto/article/view/5647>. Acesso em: 24 nov. 2024.

TRIBUNA DO NORTE. Estado tem 275 presos do regime semiaberto sem monitoramento. **Tribuna do Norte**, 01 jun. 2024. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/estado-tem-275-presos-do-regime-semiaberto-sem-monitoramento/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

TRIBUNA DO NORTE. Governo suspende instalação de tornozeleiras eletrônicas. **Tribuna do Norte**, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/governo-suspende-instalacao-de-tornozeleiras-eletronicas/>. Acesso em: 16 nov. 2024.